



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0108/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador André Santos que visa proibir estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas ruas que circundam as unidades de saúde e de pronto atendimento no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, visto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas reguladoras de serviço público municipal.

Com efeito, a proposta está amparada no artigo 30, I, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (*Competências na Constituição de 1988*, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

A norma proposta versa sobre necessidades imediatas da cidade e de sua população, sendo de se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas”, bem como para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em